



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Handwritten signature/initials

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 060/2006

Institui tíquete alimentação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art.1º - Fica instituído o tíquete alimentação para os servidores públicos ativos, detentores de cargo de provimento efetivo – inclusive os titulares de estabilidade financeira – e para os contratados temporários da Administração Pública Direta do Município, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 20 da Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 1990.

§1º - O tíquete alimentação será concedido na forma de Cartão Magnético, com recarga mensal de créditos.

§2º - O valor do tíquete alimentação de que trata o *caput* deste artigo e sua respectiva recarga mensal será de R\$ 80,00 (oitenta reais).

§3º - As regras, critérios, limites de utilização e de validade dos créditos do tíquete alimentação de que trata esta lei serão estabelecidas em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O valor do tíquete alimentação poderá ser corrigido por ato do Chefe do Poder Executivo visando preservar seu valor real.

Art. 3º - O cartão magnético do tíquete alimentação de que trata esta lei não será recarregado em virtude de afastamento do exercício do cargo, pelos seguintes motivos:

I - férias, licenças a qualquer título, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos, inclusive nas hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício do cargo;

II - cessão a outro órgão ou entidade;

III - penalidade administrativa, na forma da lei;

IV - reclusão;

Parágrafo Único - Os casos omissos em relação aos direitos de concessão e recarga do cartão magnético do tíquete alimentação poderão ser decididos por ato da Secretaria de Administração, tendo em vista o necessário exercício do cargo para a obtenção do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4º - Para fins de concessão do tíquete alimentação e ou descontos que vierem a ser efetuados considerar-se-á a proporção dos dias trabalhados como de 22 (vinte e dois) dias mensais.

Art. 5º - O tíquete alimentação de que trata esta Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

10/13

- I - não tem caráter remuneratório,
II - não será incorporado ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor;
III - não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
IV - não é acumulável com benefícios de natureza similar, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 6º - O tíquete alimentação de que trata esta Lei será custeado com recursos do órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem, aos 30 de junho de 2006.


ARNALDO DE OLIVEIRA
-PRESIDENTE-


IRINEU INÁCIO DA SILVA
-1º SECRETÁRIO-